



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO

## Súmulas das Turmas Recursais

- Súmula nº 01 - "O preparo a ser recolhido no Pedido de Uniformização de que trata o art. 8º da Resolução nº 09/2012, do Órgão Especial será aquele previsto no item VI da Tabela II da Portaria que atualiza anualmente o Regimento de Custas do Egrégio TJCE".
- Súmula nº 02 - "O art. 19 da LCP não constitui conduta penalmente atípica, contudo, a configuração de sua tipicidade deverá ser aferida segundo as circunstâncias do caso concreto, de modo que se possa aferir a lesividade ou risco potencial gerado pelo instrumento cortante ou perfuro cortante que se encontrava sob a posse do autor do fato".
- Súmula nº 03 - "Havendo sucumbência parcial em segundo grau de jurisdição, deverão ser fixados honorários advocatícios proporcionais em desfavor do vencido".
- Súmula nº 04 - "É possível a manutenção do preceito cominatório de que trata o art. 461, §5º do CPC (astreintes) em patamar superior a 40 (quarenta) salários mínimos, desde que observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade diante do objeto da demanda originária".
- Súmula nº 05 - "O valor atribuído à causa pode ser convertido para o valor da sucumbência, desde que haja pedido contraposto acolhido e o julgador de primeiro grau assim o declare na sentença, isto para os fins dos arts. 42, §1º e 55, ambos da Lei nº 9.099/95".
- Súmula nº 06 - "Nas ações de cobrança do seguro DPVAT aplicar-se-á a proporcionalidade indenizatória preconizada pela Súmula nº 474 do STJ, independentemente da data de ocorrência do sinistro".
- Súmula nº 07 - "A aferição de tempestividade dos recursos interpostos contra acórdãos das Turmas Recursais observará como termo inicial o dia útil imediatamente seguinte à publicação do Diário da Justiça, quanto aos processos físicos, ou o termo inicial estatuído pela Lei nº 11.419/2006, quanto aos processos virtuais, sendo inaplicável as diretrizes do Enunciado nº 85 do FONAJE".
- Súmula nº 08 - "Os mandados de segurança impetrados contra decisões dos relatores das Turmas Recursais serão de competência privativa da própria Turma Julgadora, por força do instituto da prevenção".
- Súmula nº 09 - "É vedada a complementação de custas ou preparo recursal no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, tanto em primeiro quanto em segundo grau de jurisdição, sendo inaplicáveis aos processos regidos pela Lei nº 9.099/95 as disposições do art. 511, §2º do CPC (art. 1007, §§4º e 5º do CPC/2015)".
- Súmula nº 10 - "Nos processos em curso sob a égide da Lei nº 9.099/95 é admissível a comprovação do recolhimento de custas processuais ou preparo recursais por meio de



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO

cópias reprográficas, em processos físicos ou virtuais, por força do advento da Lei nº 11.419/2006, sem prejuízo de que possa a secretaria do JECC ou da respectiva Turma Recursal proceder a conferência do efetivo recolhimento daqueles valores junto ao FERMOJU".

- Súmula nº 11 "A contagem dos prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado do Ceará, bem como nos processos que tramitam por vara da Justiça Comum, mas sob a égide da Lei nº 9.099/95, será feita de forma contínua, em dias corridos, observando-se inclusive a regra especial de que não há prazo diferenciado para a Fazenda Pública". (aprovado por unanimidade);
- Súmula nº 12 - "Ainda que tenha sido formulado requerimento de intimação exclusiva, é válida a intimação realizadas para qualquer advogado habilitado nos autos, não sendo aplicável o disposto no art. 272, §5º do CPC/2015 a qualquer processo que tramite sob a égide da Lei nº 9.099/95". (aprovado por maioria).